



PROCESSO Nº TST-RR-8500-64.2008.5.02.0464

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GDCMP/msm/gd

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO FIRMADA ENTRE AS PARTES. De acordo com o texto constitucional, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas as ações de indenização por dano moral ou patrimonial e as demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Na hipótese dos autos, os pedidos de danos morais e de pagamento do pró-labore proporcional são decorrentes da relação de trabalho firmada entre as partes. A questão *sub judice*, portanto, tem feição trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-8500-64.2008.5.02.0464**, em que é Recorrente **JOSÉ EDSON BACELLAR JÚNIOR** e Recorrido **BOMBRIL S.A..**

O TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que declarou incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de danos morais relacionados aos atos de gestão praticados e em relação ao pedido de pró-labore proporcional.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-64.2008.5.02.0464

A parte Recorrida apresentou Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 2459/2477 e Contrarrazões ao Recurso de Revista às fls. 2481/2509.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, **conheço** do Recurso.

2 - MÉRITO

O TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que declarou incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de danos morais relacionados aos atos de gestão praticados e em relação ao pedido de pró-labore proporcional. Transcreve-se, *in verbis*:

“4.2. Da competência para julgamento dos pedidos de indenização por danos morais e pró-labore e da desistência deste pedido

Nada há a ser modificado quanto a estas questões, pois o pedido de indenização por danos morais efetuado pelo autor baseou-se nas alegadas condutas ilícitas do mesmo ao exercer a função de Diretor-presidente, que são objeto inclusive de duas ações de responsabilidade civil (Processos nº 583.00.2007.203625-0 e 583.00.2007.203624-0), movidas pela reclamada em face do autor, pleiteando indenização superior a R\$22.000.000,00.

Salienta-se que na contestação do autor no processo 583.00.2007.203624-0 (doc. 126 do 2º vol. de documentos), em que a BOMBRIL também pleiteia indenização, o autor não alegou incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual.

Além disso, como o próprio recorrente mencionou que desistiu do pedido de pró-labore, então fica prejudicada a análise com relação à competência.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-64.2008.5.02.0464

Procura o autor, como bem mencionou o juízo *a quo*, paralisar os efeitos das ações cíveis premencionadas.

Portanto, não merece reforma a decisão de origem.”

Instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, registrou o Tribunal de origem:

“b – O pedido de indenização por danos morais baseou-se nas alegadas condutas ilícitas do reclamante ao exercer a função de Diretor-presidente, que são objeto de duas ações cíveis movidas pela reclamada em face do autor, pleiteando indenização superior a R\$22.000.000,00. É fato curioso que na contestação do autor no processo cível 586.002007.203624-0, ele não arguiu incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. Além disso, o reclamante mencionou que desistiu do pedido de pró-labore, ficando prejudicada a análise com relação à competência. Procura na verdade o reclamante paralisar os efeitos das ações cíveis premencionadas;

c - É incompatível e inaceitável o exercício simultâneo das funções de Conselheiro de Administração, Diretor-presidente e empregado, tendo super poderes, pois como Diretor-presidente tinha poder de mando e convalidava seus atos perante o Conselho de Administração, inclusive porque era um de seus membros, e ao mesmo tempo beneficiava-se dos direitos trabalhistas como empregado subordinado. Entretanto, o reclamante não pode ser subordinado a ele próprio, isto é, patrão e empregado de si mesmo, caracterizando, assim, a fraude. E por isso foi declarado nulo o contrato de trabalho, nos termos do art. 9º da CLT.

Quanto ao prequestionamento, tendo sido adotadas teses explícitas sobre as questões impugnadas, prequestionadas estão as matérias, conforme Súmula nº 297 do E. TST e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. TST.

Procura o embargante modificar a decisão, porém este não é o instrumento processual adequado.

Por último, não houve infringência aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados.”

Em Recurso de Revista, o Reclamante sustenta a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de danos morais



PROCESSO Nº TST-RR-8500-64.2008.5.02.0464

e de pagamento do pró-labore proporcional. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 114 da Constituição da República, 9º e 444 da CLT e 17 da LINDB.

Negado seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante renova, em Agravo de Instrumento, as razões do apelo denegado.

Por vislumbrar possível violação ao artigo 114 da Constituição da República, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO FIRMADA ENTRE AS PARTES.

O TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que declarou incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de danos morais relacionados aos atos de gestão praticados e em relação ao pedido de pró-labore proporcional. Transcreve-se, *in verbis*:

“4.2. Da competência para julgamento dos pedidos de indenização por danos morais e pró-labore e da desistência deste pedido

Nada há a ser modificado quanto a estas questões, pois o pedido de indenização por danos morais efetuado pelo autor baseou-se nas alegadas condutas ilícitas do mesmo ao exercer a função de Diretor-presidente, que são objeto inclusive de duas ações de responsabilidade civil (Processos nº 583.00.2007.203625-0 e 583.00.2007.203624-0), movidas pela reclamada em face do autor, pleiteando indenização superior a R\$22.000.000,00.

Salienta-se que na contestação do autor no processo 583.00.2007.203624-0 (doc. 126 do 2º vol. de documentos), em que a BOMBRIL também pleiteia



PROCESSO Nº TST-RR-8500-64.2008.5.02.0464

indenização, o autor não alegou incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual.

Além disso, como o próprio recorrente mencionou que desistiu do pedido de pró-labore, então fica prejudicada a análise com relação à competência.

Procura o autor, como bem mencionou o juízo *a quo*, paralisar os efeitos das ações cíveis premencionadas.

Portanto, não merece reforma a decisão de origem.”

Instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, registrou o Tribunal de origem:

“b – O pedido de indenização por danos morais baseou-se nas alegadas condutas ilícitas do reclamante ao exercer a função de Diretor-presidente, que são objeto de duas ações cíveis movidas pela reclamada em face do autor, pleiteando indenização superior a R\$22.000.000,00. É fato curioso que na contestação do autor no processo cível 586.002007.203624-0, ele não arguiu incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. Além disso, o reclamante mencionou que desistiu do pedido de pró-labore, ficando prejudicada a análise com relação à competência. Procura na verdade o reclamante paralisar os efeitos das ações cíveis premencionadas;

c - É incompatível e inaceitável o exercício simultâneo das funções de Conselheiro de Administração, Diretor-presidente e empregado, tendo super poderes, pois como Diretor-presidente tinha poder de mando e convalidava seus atos perante o Conselho de Administração, inclusive porque era um de seus membros, e ao mesmo tempo beneficiava-se dos direitos trabalhistas como empregado subordinado. Entretanto, o reclamante não pode ser subordinado a ele próprio, isto é, patrão e empregado de si mesmo, caracterizando, assim, a fraude. E por isso foi declarado nulo o contrato de trabalho, nos termos do art. 9º da CLT.

Quanto ao prequestionamento, tendo sido adotadas teses explícitas sobre as questões impugnadas, prequestionadas estão as matérias, conforme Súmula nº 297 do E. TST e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. TST.

Procura o embargante modificar a decisão, porém este não é o instrumento processual adequado.

Por último, não houve infringência aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados.”



PROCESSO Nº TST-RR-8500-64.2008.5.02.0464

Em Recurso de Revista, o Reclamante sustenta a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de danos morais e de pagamento do pró-labore proporcional. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 114 da Constituição da República, 9º e 444 da CLT e 17 da LINDB.

Afirma, ainda, que os Embargos de Declaração opostos em face da sentença não eram protelatórios. Explicita que foi invocada contradição na sentença, que se baseou na inexistência de relação de emprego para declarar a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a presente ação, mas não considerou que o artigo 114, I, da Constituição da República dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para julgar litígios que decorrem da relação de trabalho. Indica os artigos 93, IX, da Constituição e 469 do CPC e colaciona arestos à divergência.

À análise.

O artigo 114 da Constituição da República estabelece a competência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos, no que é pertinente:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Assim, de acordo com o texto constitucional, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas as ações de indenização por dano moral ou patrimonial e as demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Na hipótese dos autos, os pedidos de danos morais e de pagamento do pró-labore proporcional são decorrentes da relação de trabalho firmada entre as partes. A questão *sub judice*, portanto, tem



PROCESSO N° TST-RR-8500-64.2008.5.02.0464

feição trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

Pelo exposto, **conheço** por violação ao artigo 114 da Constituição da República.

MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso por violação ao artigo 114 da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Como consequência, excludo da condenação a multa por Embargos de Declaração protelatórios imputada ao Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Como consequência, excluir da condenação a multa por Embargos de Declaração protelatórios imputada ao Reclamante.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator